



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 163 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/05/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/799/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9703399

RECORRENTE: ÁUDIO VÍDEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM
DILIGÊNCIA FISCAL.**

RELATÓRIO:

DISPENSADO.

VOTO DO RELATOR:

Em sessão de 05 de maio de 2000 foi submetido à apreciação desta Egrégia 2ª. Câmara o presente processo de Auto de Infração, no qual é atribuída à empresa autuada, no exercício de 1994, a aquisição de mercadorias sem os documentos fiscais correspondentes.

Por sua vez, alegou a recorrente que não houve violação de nenhuma norma. O que houve foi a entrada de aparelhos eletrônicos, tipo televisores, com nomenclatura diversa das que foram dado saída. Nesse tocante, aduz que Aparelho Eletrônico Emissor de Imagens, varia de fornecedor para fornecedor, sendo às vezes chamados de MONITOR, TV, PROJETORES, TELA DE PROJEÇÃO, TELEVISOR.

Diante do alegado, propus a conversão do curso do processo em perícia, a qual foi acatada por unanimidade de votos dos membros desta egrégia 2ª Câmara, sendo requerido ao setor competente – Célula de Perícias e Diligências Fiscais – o seguinte:

1) Obter junto às empresas do ramo (fornecedores) provas do alegado pela recorrente, ou seja, que aparelhos eletrônicos emissores de imagens, podem ser denominados de MONITOR, TV, PROJETORES, TELAS DE PROJEÇÃO, TELEVISOR.

2) Atendido o item anterior, averiguar se o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias apresenta essas mercadorias arroladas em duplicidade, em razão da nomenclatura.

3) Em caso positivo, fazer a exclusão desses itens, indicando ao final, o montante das mercadorias adquiridas sem as notas fiscais correspondentes.

4) Quaisquer outras informações que se fizerem necessárias à solução da lide.

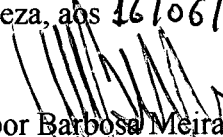
É o voto.

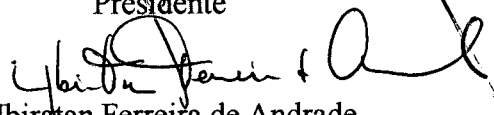
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ÁUDIO VÍDEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, remeter o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para a realização de perícia.

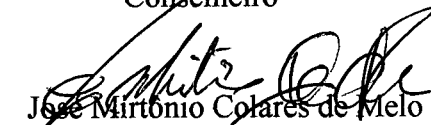
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16/06/2000

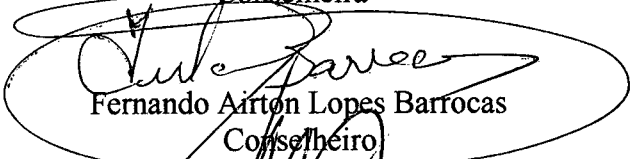

Nabor Barbosa Meira
Presidente

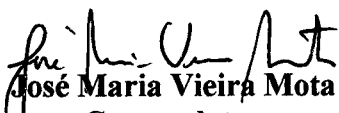

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. relator


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro